

Recurso Especial Cível nº 0098041-94.2023.8.19.0000

Recorrente: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Recorrido: EXPEDITO ROSA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 200/219, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a” da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da Décima Segunda Câmara de Direito Privado, de fls. 63/70 e fls. 157/166, assim ementados:

“Agravado de Instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação da devedora aos cálculos apresentados pelo credor. Impugnação rejeitada pelo Juízo a quo. Recurso da devedora por meio do qual pretende a reforma do decisum para (i) afastar, in totum, a multa fixada pelo descumprimento da obrigação de fazer por ausência de intimação pessoal prévia; e, pelo princípio da eventualidade, (ii) limitar a multa processual ao valor da obrigação principal; e (iii) afastar a atualização monetária realizada pelo Agravado quanto aos valores depositados em instituição financeira. Enunciado Sumular nº 410 do Eg. STJ no sentido de que “[a] prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”. In casu, há, nos autos do cumprimento de sentença originário, afirmação expressa da Executada no sentido de

que foi citada para a execução. Incontroversa a ciência da devedora sobre a obrigação de fazer fixada na sentença, o que impossibilita o afastamento da multa processual conforme pleiteado. Em segundo lugar, quanto ao pleito recursal subsidiário, inexistente fundamento hábil a justificar a limitação do valor das astreintes fixadas em razão do descumprimento da obrigação de fazer ao valor da obrigação de pagar, vez que configuram obrigações distintas. Ademais, o Eg. STJ possui entendimento no sentido de que “não é recomendável se utilizar apenas do critério comparativo entre o valor da obrigação principal e a soma total obtida com o descumprimento da medida coercitiva, sendo mais adequado, em regra, o cotejamento ponderado entre o valor diário da multa no momento de sua fixação e a prestação que deve ser adimplida pelo demandado recalcitrante” (STJ, REsp 1819069/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 26/05/2020, DJe 29/05/2020). Na espécie, desimportante, portanto, que a multa atinja R\$ 51.002,98 (cinquenta e um mil e dois reais e noventa e oito centavos), vez que, o que de fato cumpre examinar é a multa diária estabelecida em sentença, de 30% (trinta por cento) do valor da prestação. Valor da multa que não se mostra desproporcional, tendo atingido o valor atual unicamente em razão da inércia da Agravante. Por fim, em terceiro lugar, no que toca à atualização monetária dos valores já depositados pela devedora, incide a tese fixada pelo Eg. STJ no julgamento do Tema nº 677 de seus precedentes qualificados, no sentido de que “[n]a execução,

o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial". O montante em depósito, portanto, deve ser atualizado monetariamente, cabendo à devedora a responsabilidade pela diferença entre o valor atualizado de acordo com os parâmetros fixados na sentença e a atualização realizada pela instituição financeira. Decisão mantida. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE HAVIA REJEITADO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES E PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. Aclaratórios que se constituem em instrumento de esclarecimento e integração do julgado, diante da ocorrência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Alegação de omissões quanto (i) suposta falta de intimação pessoal da Executada para cumprimento da obrigação de fazer; e (ii) a necessidade de limitação da multa cominatória ao valor da obrigação principal. Questões expressamente enfrentadas no acórdão embargado. Embargante que simplesmente veicula

inconformismo com o entendimento adotado por este C. Órgão Julgador no Acórdão impugnado, o que não admite o manejo dos Aclaratórios. Alegação de ausência do trânsito em julgado do Tema nº 677 do Eg. STJ, cuja tese fundamentou o Acórdão impugnado. Entendimento do Eg. STJ no sentido de que “tendo-se em conta que já há decisão firmada pelo STJ para o tema em comento, invoca-se a compreensão já estabelecida no sentido de que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação de decisum paradigma”. Pretensão prequestionadora da suposta violação aos princípios da confiança, da coisa julgada e da segurança jurídica, bem como à ausência de modulação dos efeitos da tese fixada pelo Eg. STJ no julgamento do Tema nº 677. Finalidade prequestionadora, aludida nas razões recursais, que se encontra vinculada à existência de vício a ser sanado por meio dos Embargos. Desnecessidade de manifestação explícita pelo Órgão ad quem acerca dos dispositivos constitucionais ou legais para fins específicos de prequestionamento, já que admitida a sua forma implícita. Aplicação do disposto no artigo 1.025 do diploma processual civil. Precedentes desta Egrégia Corte e do Insigne Superior Tribunal de Justiça. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.”

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente sustenta violação aos artigos 14 e 927, §3º, §4º e 5º do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 253.

Decisão de lavra desta Terceira Vice-Presidência, às fls.255/258, determinou o sobrestamento do recurso com base no tema 677 do STJ.

Certidão de fls.272, informa que: “... o paradigma relativo ao Tema 677 do STJ, transitou em julgado.”

É o brevíssimo relatório.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem, acolheu a proposta de instauração, no **REsp 1820963/SP**, de procedimento de revisão do entendimento firmado no **Tema 677 do STJ**, para definir “se, na execução, o depósito judicial do valor da obrigação, com a consequente incidência de juros e correção monetária a cargo da instituição financeira depositária, isenta o devedor do pagamento dos encargos decorrentes da mora, previstos no título executivo judicial ou extrajudicial, independentemente da liberação da quantia ao credor”.

No julgamento de mérito do recurso paradigma, realizado pelo rito dos recursos repetitivos, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese jurídica:

“Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua

mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial."

No caso em exame, considerando que o órgão julgador às fls.70 decidiu: "*... Nessa linha de intelecção, tampouco merece acolhida a argumentação aduzida pela Recorrente quanto ao ponto, vez que o valor devido, apesar de depositado em instituição bancária desde o ano de 1999, deve ser atualizado monetariamente, cabendo à devedora a responsabilidade pela diferença entre o valor atualizado de acordo com os parâmetros fixados na sentença e a atualização realizada pela instituição financeira depositária.(...)*"; está em estrita consonância com a orientação vinculante firmada no **Tema 677 do STJ**, impõe-se negar seguimento ao recurso especial.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto com base no **tema 677 do STJ**, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente